



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

A 2 de maio de 2022, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2022/989, do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2022/19).

De acordo com a revisão efetuada pelo Conselho do BCE às medidas temporárias de flexibilização dos ativos de garantia adotadas desde 2020 em resposta às circunstâncias económicas e financeiras excecionais associadas à propagação da doença do coronavírus (COVID-19), foi decidido iniciar, a 8 de julho de 2022, a sua descontinuação faseada. Nas medidas a descontinuar incluem-se a redução temporária das margens de avaliação dos ativos e a manutenção da elegibilidade dos ativos, e dos emitentes e garantes destes ativos, que, a 7 de abril de 2020, cumpriam os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, mas que sofreram posteriormente uma redução da sua notação creditícia.

Entendeu-se ainda ser necessário clarificar o tratamento, para efeitos de elegibilidade, das taxas de juro de referência dos ativos transacionáveis.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. O quadro do artigo 4.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)		Nível 3 (PD: 0.4%)		Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa e variável	Taxa fixa e variável
Até 1 ano	7,2	7,2	13,5	13,5	31,5	45
1 a 3 anos	10,8	7,2	25,2	13,5	43,2	54
3 a 5 anos	14,4	7,2	32,9	13,5	46,8	57,6
5 a 7 anos	16,7	10,8	38,7	25,2	49,5	59,4
7 a 10 anos	21,6	14,4	40,5	32,9	51,3	61,2
>10 anos	31,5	16,7	43,2	38,7	54	63

2. O artigo 8.º é alterado, do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. As margens de avaliação mínimas (*haircuts*) aplicadas a cada um dos portefólios são calculadas da seguinte forma:

$$Haircut_{Pool} = 0.9 \cdot \left(\sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right)$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i .

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default – PD*), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default – LGD*) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

b) O n.º 2., d) passa a ter a seguinte redação:

d) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 18 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 14 por cento, será aplicado o valor de 18 por cento.

3. No artigo 9.º, a alínea a) iv) é revogada.

4. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 d) passa a ter a seguinte redação:
- d) O instrumento de dívida integrado numa Central de Depósito de Títulos (CDT) não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto no artigo 68.º da Instrução n.º 3/2015 (instrumento de dívida não cotado).
- b) O n.º 4 é revogado.
- c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, (i) os instrumentos de dívida de curto prazo adicionais não cotados têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos na secção 7.4 do Manual do Utilizador Externo do COLMS – Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações.
5. O artigo 14.º, a), i. é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- i. Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto neste número

<i>Duração média ponderada (*)</i>	<i>Margem de avaliação</i>
[0,1)	5,4
[1,3)	8,1
[3,5)	11,7
[5,7)	13,5
[7,10)	16,2
[10,∞)	27

* ou seja [0,1) duração média ponderada inferior a um ano, [1,3) duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc

6. No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os instrumentos de dívida transacionáveis, descritos no artigo 17.º, com cupões associados apenas a uma taxa de juro fornecida por um banco central ou por um administrador nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), ou

a uma taxa do mercado monetário inscrita como índice de referência de um país terceiro no registo mencionado no artigo 36.º do citado regulamento na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, efeito de travão (*ratchet*) ou outras estruturas complexas semelhantes para o país respetivo, são também ativos de garantia elegíveis para efeito das operações de política monetária do Eurosistema.

(*) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

7. O artigo 21.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Os títulos referidos no artigo anterior ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

Qualidade de crédito	Prazo residual (anos) (*)	Categoria I		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Nível 4	[0,1)	7,2	7,2	7,2
	[1,3)	10,8	11,7	10,8
	[3,5)	12,6	13,5	12,6
	[5,7)	14,0	15,3	14,0
	[7,10)	14,9	16,2	14,9
	[10,∞)	16,2	18,9	16,2
Nível 5	[0,1)	9	9	9
	[1,3)	12,6	13,5	12,6
	[3,5)	14,9	15,8	14,9
	[5,7)	16,2	17,6	16,2

	[7,10)	17,1	18,5	17,1
	[10,∞)	18,5	21,2	18,5

(*) Ou seja, [0,1) prazo residual inferior a um ano, [1,3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

8. O Anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

Anexo IV – Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

b) O n.º 1., B, c) passa a ter a seguinte redação:

c) A Contraparte deve efetuar o reporte de cada portefólio a um repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no número 2 do presente anexo. No momento do primeiro reporte ao repositório de dados, a aprovação final de cada portefólio é efetuada após a validação da informação reportada ao repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no ponto D, alínea i) do presente anexo.

c) O n.º 1., D, h), i) e k) passam a ter a seguinte redação:

h) Este processo (validação pelo Banco e reenvio do ficheiro pela Contraparte) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.

i) No final de cada mês, a aprovação final de cada portefólio é efetuada após a validação da informação reportada ao repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no ponto E, alínea a) e no número 2 do presente anexo.

k) Na sequência da aprovação explícita pelo Banco (alínea i) acima), as margens de avaliação (*haircuts*) serão atualizadas pelo Banco, de acordo com o definido no artigo 8.º da presente Instrução.

d) O n.º 1., D, l) é revogado.

e) O n.º 1., E, a) é revogado.

f) O n.º 2., a) e b) passam a ter a seguinte redação:

- a) Com referência ao final de cada mês, as Contrapartes com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente ao repositório de dados designados pelo Eurosistema informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Estes reportes têm de ser efetuados, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a notificação pelo Banco (vd. número 1, letra D, alínea i)), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.
- g) O Título III é revogado.
- 9.** A presente Instrução entra em vigor no dia 8 de julho de 2022. A Parte VII mantém-se em vigor até 7 de julho de 2022. As alterações introduzidas no Anexo IV, 1., B, D, E e 2.a) entram em vigor a 30 de setembro de 2022.
- 10.** A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>